



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 017/2021/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da CRFB estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o serviço de assessoria e consultoria jurídica é necessidade essencial e permanente do Ente Político para o desempenho de suas funções, e enquadrando-se no conceito de serviço público, a atividade reger-se-á pelo regime jurídico de direito público, e, por consectário, submete-se aos

preceitos do art. 37, inc. II da Constituição de 1988 (os cargos serão preenchidos mediante concurso público);

CONSIDERANDO que as funções de confiança e os cargos comissionados destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, por expressa disposição do art. 37, V, da CRFB, nas quais não se incluem os serviços de assessoria jurídica;

CONSIDERANDO que, segundo entendimento da Egrégia Corte de Contas, há impossibilidade jurídica de se proceder à terceirização de atividades públicas essenciais e permanentes, em face da regra contida no art. 37, II, da CRFB[1];

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Nova Mamoré publicou no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, disponibilizado pela Associação dos Municípios de Rondônia - AROM, na edição do dia 26 de outubro de 2021 (nº 3079, p. 76), republicado na edição do 12 de novembro deste exercício (nº 3091, p. 112), o **Aviso de Dispensa Licitação n.º 027/CMNM/2021**, no âmbito do processo adm. 000051/21, posteriormente homologado e adjudicado[2] à empresa **JEFFERSON SANTOS LIMA** (CNPJ 26.873.958/0001-80), para prestação do serviço de “revisão e adequação da Lei Municipal nº. 1.322/2018, que trata da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO”, pelo valor de **R\$ 16.000,00** (dezesesseis mil reais);

CONSIDERANDO que o termo de Referência, além de não contemplar justificativas plausíveis para a contratação, equivoca-se quanto ao manejo dos instrumentos de contratação direta ao utilizar o termo “dispensa”, quando, em verdade, a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública dar-se-á, quando possível, por inexigibilidade de licitação, frente à especificidade (singularidade) dos serviços jurídicos, à inadequação da prestação dos mesmos pelos integrantes do Poder Público, à notória especialização do profissional contratado, à cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, de acordo com os princípios constitucionais que lastreiam a matéria (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, *v.g.*).

CONSIDERANDO que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (Súmula 264 - TCU);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.039/2020, que alterou o Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, inserindo em seu corpo o art. 3º-A, cujo caput estabelece que “*os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei*”, pretendeu, tão somente, indicar uma presunção (relativa) de que tais serviços, podem, sim, ser enquadrados como técnicos e singulares, passíveis de serem contratados por inexigibilidade de licitação (e não por dispensa), com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, assim, que apenas excepcionalmente, poderá haver contratação de advogados privados — desde que plenamente configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pelos membros da advocacia pública, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional;

CONSIDERANDO, todavia, que o próprio arcabouço normativo (Lei Municipal nº. 1.322/2018), que dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré, contempla[3] o cargo de Procurador no quadro permanente de servidores (provido mediante concurso público), com atribuições que incluem, dentre outras, a elaboração de projetos de lei e atos normativos de competência daquele Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que, segundo dispõe a Lei Municipal nº. 1.322/2018, o Procurador da Câmara de Nova Mamoré elabora projetos de leis e pareceres em projetos de lei em geral, análise em processos de licitação e contratos, dentre outros, ele poderá, por decorrência lógica, assessorar a Mesa Diretora e/ou comissão de vereadores constituída na elaboração da minuta da nova lei orgânica e do regimento interno daquele Órgão Legislativo;

CONSIDERANDO, ainda, que o objeto licitado ('revisão e adequação da Lei Municipal'), nos termos delineados no termo de referência, acaba por se assemelhar a uma espécie de delegação da própria atividade legiferante, função estatal que é típica e exclusiva do Poder Legislativo, e que não poderia ser delegada[4], em nenhuma modalidade, a particulares, sobretudo fora das balizas contextualmente autorizadas no plano constitucional;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

ao Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, Sr. André Luiz Baier, e à Presidente da CPL, Sra. Valdenise Alves de Souza, ou a quem venha a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para o fim de:

1. **Recomendar que se abstenham de dar continuidade ao procedimento de contratação direta** (dispensa de licitação n.º 027/CMNM/2021) para terceirização do exercício da Advocacia Pública, que deve se dar, em regra, por concurso público, a teor do art. 37, inc. II, da CRFB, sobretudo para atuar, de forma delegada, na atividade legiferante, própria de estado, que, por sua natureza, é absolutamente indelegável ao setor privado;
2. Recomendar que adote, imediatamente, providências visando a futura contratação de assessoria jurídica, o que perpassa pela realização do devido concurso público para preenchimento definitivo do cargo, dada sua essencialidade para a Administração Pública;
3. Informar que, excepcionalmente, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, até que ultimada a realização de concurso público, a Administração poderá proceder à contratação por tempo determinado, obedecendo a critérios e procedimentos definidos em lei própria de cada ente, conforme estabelece o art. 37, IX, da CRFB;

Esclarece-se, por oportuno, que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Por fim, não obstante, adverte-se a autoridade responsável que o não atendimento desta Notificação Recomendatória poderá ensejar a adoção de outras vias procedimentais, a fim de fazer valer o

regramento jurídico aplicável à espécie, inclusive com eventual interposição de Representação visando a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n. 154, de 1996, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 24 de novembro de 2021.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] Cf., nesse sentido, os acórdãos do TCE-RO de n. APL-TC 223/18, APL-TC 00060/18 e AC2-TC 00306/20.

[2] Consoante se verifica do sitio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Nova Mamoré (<http://transparencia.novamamore.ro.leg.br:8079/transparencia/>), o ato de homologação e adjudicação ocorreu no dia 17 de novembro de 2021.

[3] Anexo V - LEI Nº 1.322-GP/2018 - Plano De Carreira - Descrição de cargos e suas atribuições quadro permanente da câmara municipal de Nova Mamoré – RO: (...) TÍTULO DO CARGO: Procurador; PROVIMENTO: Efetivo; (...); **ATRIBUIÇÕES DO CARGO: VII – Elaborar projetos de lei e atos normativos de competência do Poder Legislativo, assessorando a Mesa Diretora no desempenho da competência para expedição de tais atos, que lhe devem ser submetidos antes de sua edição;**

[4] Nesse sentido o julgamento do **RE 633782**, no qual o STF fixou importantes balizas no deslinde de possibilidade (ou não de delegação do poder de polícia às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração pública indireta, entendendo que a única fase do ciclo de polícia que, por sua natureza é absolutamente indelegável é a ordem e polícia, ou seja, a função legislativa. Naquele julgamento a Corte Constitucional, em brevíssima síntese, entendeu que a **competência legislativa é restrita aos entes públicos previstos na Constituição da República, sendo vedada sua delegação, fora das hipóteses expressamente autorizadas no tecido constitucional**, a pessoas jurídicas de direito privado.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 24/11/2021, às 10:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0356566** e o código CRC **213628A1**.

Referência: Processo nº 007590/2021

SEI nº 0356566

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br